§ 2º O relatório final deverá conter a proposta de metodologia para a definição dos critérios de rateio dos recursos destinados ao financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 5º A Secretaria-Executiva da CIT prestará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Subgrupo Tripartite.

Parágrafo único. Compete à Secretaria-Executiva da CIT, no exercício do apoio de que trata o caput:

I - prestar suporte à organização e à realização das reuniões do Subgrupo;

II - elaborar e disponibilizar os resumos executivos das reuniões;

III - registrar e sistematizar os encaminhamentos definidos pelo Subgrupo; e

IV - praticar as demais atividades técnico-administrativas necessárias ao funcionamento do Subgrupo, no âmbito de suas atribuições.

Art. 6º O Subgrupo Tripartite se reunirá ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, mediante convocação do Coordenador, de ofício ou a requerimento de qualquer uma das três representações.

§ 1º O quórum de instalação das reuniões será de maioria simples dos membros, e as deliberações serão tomadas por consenso dos presentes.

§ 2º As reuniões do Subgrupo ocorrerão em formato híbrido, permitindo a participação presencial e por meio de videoconferência.

Art. 7º As atividades do Subgrupo terão duração de cento e oitenta dias, contados da data de publicação desta Resolução, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa e aprovação do próprio Subgrupo.

Art. 8º O relatório final será submetido à apreciação do Subgrupo e encaminhado ao Grupo de Trabalho de Gestão - GTG até o término do prazo previsto no art. 8º, para análise e posterior submissão à Comissão Intergestores Tripartite - CIT.

Art. 9º A participação no Subgrupo de Trabalho Tripartite de que trata esta Resolução será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA
Ministro de Estado da Saúde

TÂNIA MARA COELHO
Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Saúde

HISHAM MOHAMAD HAMIDA
Presidente do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde

Ministério dos Transportes

SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA SENATRAN Nº 883, DE 14 DE OUTUBRO DE 2026

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO, no uso das competências que lhe confere o art. 19, o inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e a Resolução Contran nº 1.013, de 14 de outubro de 2024, nos termos da Portaria Senatran nº 442, de 10 de junho de 2025, e o que consta do Processo Administrativo nº 50000.039324/2026-53, resolve:

Art. 1º Ficam homologados os sistemas de livre passagem - free flow operados pela Elovias S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 61.887.207/0001-14, nos termos da Resolução Contran nº 1.013, de 14 de outubro de 2024, e da Portaria Senatran nº 442, de 10 de junho de 2025.

Parágrafo único. A homologação não implica aprovação técnica ou validação do mérito dos projetos e das informações apresentadas, cuja veracidade, conformidade e atualização permanecem sob responsabilidade da concessionária e dos órgãos ou entidades competentes.

Art. 2º Os dados relativos aos registros de passagem de veículos e aos pagamentos automático ou avulso das tarifas de pedágio, referentes a operações ocorridas anteriormente à publicação desta Portaria, deverão ser transmitidos aos sistemas da Secretaria Nacional de Trânsito - Senatran, de acordo com as especificações técnicas, os procedimentos e os prazos por ela estabelecidos.

§ 1º A transmissão dos dados de que trata o caput por meio da solução disponibilizada pela Senatran não estará sujeita à cobrança de tarifa específica da concessionária.

§ 2º Enquanto a ausência dos dados de que trata o caput impedir o atendimento às condições necessárias à caracterização da infração prevista no art. 209-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, ficará afastada a lavratura de auto de infração em relação às respectivas passagens, observado o disposto na Resolução Contran nº 1.013, de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO ANTT Nº 6.092, DE 22 DE OUTUBRO DE 2026

Aprova a segunda norma das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, denominada Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária - RSF 1, que versa sobre os Direitos e Garantias aos Usuários e o Serviço Adequado de transporte ferroviário de cargas em regime de concessão e autorização, sob competência da Agência Nacional de Transportes Terrestres.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 068, de 22 de outubro de 2026, e no que consta do processo nº 50500.019002/2025-76, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Seção I

Objeto

Art. 1º Fica aprovada a segunda norma das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, denominada Regulamento de Serviços e Segurança Ferroviária - RSF 1, que dispõe sobre:

I - o serviço público de transporte ferroviário de cargas;

II - direitos e deveres dos usuários e transportadoras;

III - os grupos especiais de usuários;

IV - a defesa do usuário;

V - os indicadores do serviço; e

VI - as infrações e penalidades.

Parágrafo único. As disposições previstas nos incisos II a V aplicam-se tanto ao transporte ferroviário de cargas quanto ao transporte ferroviário de passageiros regulado pela ANTT, observada a regulamentação específica.

Art. 2º O disposto nesta Resolução aplica-se:

I - às concessionárias e subconcessionárias ferroviárias;

II - às autorizatárias, exceto quando expressamente afastado; e

III - ao Agente Transportador Ferroviário - ATF.

Parágrafo único. No âmbito das subconcessões, o subconcessionário sub-rogar-se-á em todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites da subconcessão.

Seção II

Definições

Art. 3º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - Agente Transportador Ferroviário - ATF: pessoa jurídica responsável pelo transporte ferroviário de cargas e de passageiros, desvinculada da exploração da infraestrutura ferroviária;

II - capacidade instalada: capacidade de tráfego máxima de um trecho ferroviário, observadas premissas técnicas e operacionais de segurança estabelecidas em regulamentação específica da ANTT aplicável ao tema;

III - cláusula take or pay: dispositivo contratual que estabelece ao usuário a obrigação de pagamento à operadora ferroviária ou ao ATF pela disponibilização de determinada capacidade de transporte de cargas, independentemente de sua efetiva utilização, e a obrigatoriedade de ressarcimento, a favor do usuário, em caso de indisponibilidade da prestação do serviço por parte da operadora ou do ATF;

IV - condução: qualquer atividade de deslocamento de material rodante entre pontos geográficos, incluindo aquelas de movimentação, agrupamento, desagrupamento ou reposicionamento de vagões e locomotivas em terminais, estações ou pátios;

V - conhecimento de transporte: documento que caracteriza a prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas, emitido pela transportadora;

VI - Contrato Operacional Específico - COE: consiste no ajuste celebrado entre a operadora ferroviária, na qualidade de cedente da infraestrutura, e a transportadora requerente, destinado a disciplinar as condições de acesso, circulação e utilização da infraestrutura ferroviária, bem como os requisitos operacionais, de segurança, interoperabilidade e remuneração aplicáveis à prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas desvinculado da exploração da infraestrutura;

VII - expansão da malha: construção de linhas férreas, pátios, estações, oficinas, retificações de traçados, sistemas de sinalização, telecomunicações, gerenciamento, controle e demais instalações para a melhoria ou expansão da oferta dos serviços da malha ferroviária;

VIII - expedidor: pessoa física ou jurídica que entrega a carga à transportadora, em nome próprio ou por conta do usuário, e que fornece as informações necessárias à emissão do conhecimento de transporte;

IX - fluxo: origem e destino definidos para realização de transporte ferroviário de uma quantidade determinada de um produto específico;

X - licenciamento: serviço de autorização para circulação de trem ou veículo ferroviário em determinado trecho da ferrovia;

XI - material rodante: bens móveis operacionais, diversos da via permanente, necessários à realização do transporte ferroviário de cargas;

XII - operações acessórias: atividades complementares ao serviço de transporte ferroviário de cargas, para as quais se permite a cobrança de preço em virtude de sua execução;

XIII - operadora ferroviária: pessoa jurídica outorgada para concomitante gestão da ferrovia e operação de seu transporte ferroviário, atividades que pode exercer conjunta ou separadamente;

XIV - preço de transporte: valor a ser cobrado dos usuários, por autorizatária ou por ATF, em razão da prestação dos serviços de transporte ferroviário de cargas;

XV - serviço exclusivo: conjunto de serviços ou atividades que, em razão da titularidade da infraestrutura ferroviária, da gestão da circulação e da necessidade de coordenação operacional do tráfego, somente podem ser prestados pela operadora ferroviária responsável pela malha;

XVI - serviço de tráfego ferroviário ou serviço de tráfego: conjunto de atividades destinadas ao controle e à coordenação da circulação ferroviária, compreendendo o licenciamento, a gestão do tráfego, a comunicação operacional, a prestação de informações, inclusive meteorológicas, o resgate e o apoio em caso de acidentes, bem como a disponibilização da infraestrutura necessária ao deslocamento seguro e eficiente dos trens, executadas exclusivamente por detentor de outorga para exploração da respectiva ferrovia;

XVII - serviço de transporte ferroviário de cargas ou serviço de transporte: compreende a condução, executada exclusivamente por detentor de outorga para prestação de serviço de transporte ou por detentor de registro, e as operações de formação e fragmentação de trens ao longo do percurso necessárias ao deslocamento da carga da origem ao destino contratados, e a disponibilização de adequado material rodante ao usuário;

XVIII - transportadora: para os fins das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, é a pessoa jurídica responsável pela prestação do serviço de transporte ferroviário de cargas ou passageiros, mediante contratação com usuários ou terceiros, equiparando-se à transportadora as concessionárias, autorizatárias, subconcessionárias, Agentes Transportadores Ferroviários - ATF e demais agentes legalmente habilitados para a execução do transporte ferroviário; e

XIX - usuário: toda pessoa física ou jurídica que contrate a prestação de serviços de transporte ou de tráfego ferroviário.

Parágrafo único. Eventuais conceitos utilizados na presente Resolução, mas não definidos acima, adotarão a definição presente nas demais normas do Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário.

Seção III

Regras gerais da prestação do serviço

Art. 4º A gestão da ferrovia e operação de seu transporte ferroviário compreendem o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I - licenciamento e controle de tráfego;

II - condução;

III - abastecimento;

IV - carregamento e descarregamento;

V - manobra;

VI - manutenção de material rodante;

VII - manutenção da via permanente; e

VIII - armazenagem.

§ 1º O usuário poderá contratar com a transportadora a totalidade ou parte das atividades relacionadas neste art.

§ 2º As atividades de licenciamento e controle de tráfego são consideradas serviços exclusivos, devendo ser, necessariamente, contratadas pelo usuário junto à operadora ferroviária.

§ 3º O serviço de condução poderá ser contratado junto às transportadoras.

§ 4º As demais atividades poderão ser realizadas pelo usuário por meios próprios ou mediante contratação de terceiros, desde que observados os requisitos técnicos, operacionais e de segurança da malha ferroviária acessada e comprovados o treinamento e a certificação aplicáveis, hipótese em que o usuário assumirá integral responsabilidade por danos e riscos decorrentes de execução em desconformidade.

§ 5º Quando o serviço de abastecimento for ofertado pela operadora ferroviária, deverá ser assegurado aos usuários e às transportadoras tratamento isonômico e não discriminatório, mediante condições comerciais baseadas em critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos em contrato, resguardando-se a sua remuneração pela disponibilização e utilização da infraestrutura e instalações de abastecimento, a qual poderá compor o valor final cobrado, desde que discriminada de forma específica.

§ 6º Na hipótese do § 5º, poderão ser admitidos descontos, bonificações ou outras vantagens comerciais, desde que observados critérios objetivos, transparentes e previamente estabelecidos.

Art. 5º O serviço exclusivo será contratado pelo usuário, observando-se os limites operacionais de capacidade da malha ferroviária, conforme estabelecido na Declaração de Rede, aprovada pela ANTT, ou conforme regulamentação específica.

§ 1º As tarifas praticadas pela concessionária pelos serviços exclusivos serão estabelecidas com base em critérios objetivos e isonômicos relacionados ao serviço contratado, tais como prazo, volume, sazonalidade e condições de pagamento.

§ 2º O preço de transporte será de livre negociação entre as partes quando relativo:

I - aos serviços exclusivos prestados pela autorizatária; e